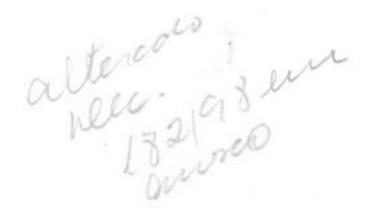




DECRETO N° 156/98. DE 26 DE MARÇO DE 1998.



"REGULAMENTA O SERVIÇO DE "MOTO TAXI" NO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.107/97 DE 27 DE OUTUBRO DE 1.997.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.107/97 DE 27/10/97.

#### DECRETA

#### CAPÍTULO I DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS GERAIS

#### SEÇÃO I DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI

Artigo 1º- Este Decreto regula, o serviço de moto-táxi, em caráter experimental pelo prazo de 12 (doze) meses, estabelece sistema de inscrição, funcionamento, responsabilidades e penalidades das empresas prestadoras do serviço, assim como autônomos a elas vinculados, bem como normas gerais aplicáveis no Município de Taquarituba.

Artigo 2º- O serviço de moto-táxi no Município de Taquarituba, tem por finalidade a prestação de serviços de transporte de passageiros, e de pequenas mercadorias (encomendas), através de motociclistas autônomos, vinculados às empresas prestadoras de serviços executados exclusivamente por motocicletas.

Parágrafo Único- Os serviços serão executados exclusivamente por motociclistas credenciados no órgão competente da Municipalidade.

Artigo 3° - Os serviços de moto-táxi, são assim classificados:

I- Regulares – Os serviços prestados na forma de locação, ponto à ponto, no horário das 06:00 às 22:00 Horas, conforme tarifa de preços de serviços, constantes do anexo I, parte integrante do presente Decreto.

II- Especiais- Os serviços prestados na forma de locação, ponto à ponto, após 22:00 horas até 06:00 horas, conforme tarifa de preços de serviços, constantes do anexo I, parte integrante do presente Decreto.

Publicado no Jornal: Iritura Regional

nº \_\_\_\_\_ de 04 1 04 1 98

Afixado no mural do Paço Municipal

Taquarituba SP 26103198





#### SEÇÃO II DOS VEÍCULOS

Artigo 4°- Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado neste regulamento deverão ser motocicletas dotadas de 02 (duas) ou 03 (três) rodas, acima de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas, regularmente inscritas nos termos deste regulamento, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, promovida pelo setor competente.

Artigo 5°- Os veículos dotados de 02 (duas) ou 03 (três) rodas não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 14 anos.

Artigo 6°- As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio, desde que autorizado pelo órgão competente ou tele-celular.

Parágrafo Único- Os pontos de rádio moto-taxi são privativos de cada empresa autorizada para o local sede da empresa ou cooperativa.

Artigo 7°- Os veículos de aluguel além dos equipamentos exigidos pela Lei de Transito, deverão ser dotados com os seguintes acessórios:

- Faixa padrão amarela com a indicação "moto-taxi", visivelmente aposta no tanque do veículo em ambos os lados, através de pintura ou adesivo;
- II- Inscrição do número da matrícula/autorização nas dimensões aprovadas, apostas no tanque do veículo;
- III- Dotados de pedaleiras traseiras, medindo 11 (onze) centímetros de comprimento por 05 (cinco) centímetros de largura.

Parágrafo Unico- O condutor deverá obrigatoriamente portar:

- I- Cartão de identificação do veículo e do condutor proprietário (matrícula);
- II- Tabela das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;

Artigo 8º - O seguro é obrigatório para o passageiro e condutor do veículo, com prazo de vigência não inferior a 12 (doze) meses, obedecendo o limite mínimo constante no anexo II, parte integrante deste decreto.

Artigo 9°- No cartão de identificação constará o nome do condutor, fotografia carimbo pelo setor competente, identificação do veículo e dados da empresa.

Artigo 10- As motocicletas utilizadas na prestação de serviços de moto-taxi, terão unicamente como local e ponto para a prestação de serviços, à sede das empresas agenciadora dos serviços:





- I- Excepcionalmente as motocicletas poderão, quando do retorno à base, executar os serviços de moto-taxi quando solicitado.
- II- A excepcionalidade dos serviços de que trata o item anterior, será permitida desde que ocorra fora dos pontos de paradas oficiais de ônibus e de taxis.
- III- É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens, que excedam a capacidade total de carga da motocicleta.
- IV- É vedada as motocicletas, embarque de passageiros nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxis, devendo para esse fim, ser observada a distância mínima de 50 metros.
- V- Para alteração da categoria da motocicleta junto à CIRETRAN, o interessado deverá estar de posse da certidão de inscrição de motociclista no cadastro de moto-taxistas, expedida pela Prefeitura Municipal de Taquarituba.

#### SEÇÃO III DO CADASTRO MUNICIPAL

Artigo 11- Fica criado o cadastro dos moto-taxistas do município de Taquarituba, subordinado a SF/DR/DTM e SSM/DMT, que conterá todos os dados e informações necessários ao controle dos serviços, bem como o prontuário individualizado dos motociclistas para anotações e controle de faltas e infrações cometidas.

#### SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO DO MOTOCICLISTA NO CADASTRO

Artigo 12- A inscrição do motociclista para a prestação de serviços objeto do presente Decreto junto ao cadastro físico/fiscal de motociclistas da Prefeitura Municipal, será efetuado nos termos deste Decreto.

Artigo 13- Os interessados na obtenção da licença municipal para a prestação de serviços, objeto do presente Decreto, deverão dirigir-se à Divisão de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal e apresentar os seguintes documentos, em 02 (duas) vias, através de xerocópia devidamente autenticados ou em original:

I – Cédula de Identidade;

II – Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (C.P.F.);

III - Comprovante de residência no município;

IV – Carteira Nacional de Habilitação na categoria (A2);

V – Folha corrida judicial;

VI – Certidão de antecedentes de acidentes de trânsito;

VII – Documentação da motocicleta comprovando que o veículo tem idade máxima de 10 (dez) anos, e ainda para início das atividades apresentar para a Prefeitura laudo técnico de vistoria do órgão competente sobre as condições de uso do veículo;

VIII- Atestado de bons antecedentes criminais expedido pela autoridade policial competente.





a) Os documentos deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal, juntamente com requerimento próprio instituído pela Prefeitura, devidamente preenchido e assinado.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA

- Artigo 14- A licença para a execução dos serviços, será concedida pela Prefeitura Municipal aos motociclistas que cumprirem as exigências do presente Decreto e que forem aprovados nas avaliações efetuadas pelo SF/DR/DTM e SSM/DMT da Prefeitura Municipal.
- § 1°- Será concedida 01 (uma) licença, por motociclista inscrito, ficando o mesmo vinculado ao veículo que poderá ser de sua propriedade ou alugado.
- § 2º- Para veículo alugado, conforme parágrafo anterior, deverá o motociclista apresentar cópia do contrato de locação, com prazo não inferior a 12 meses, a contar do processo de licença, devidamente registrado no cartório de título e documentos.
- § 3°- Locador pessoa física somente poderá locar 01 (um) veículo para fins deste Decreto.
- § 4°- Somente pessoa jurídica devidamente instituída com a finalidade de locação de veículos automotores poderá locar motocicletas.

#### SEÇÃO VI DO MOTOCICLISTA

Artigo 15- O motociclista para fins deste Decreto, é a pessoa devidamente habilitada pelo Conselho Nacional de Trânsito e portadora de licença municipal para a execução dos serviços descritos.

Artigo 16- Para obter a licença junto a Prefeitura Municipal para a prestação dos serviços de moto-taxi, o motociclista autônomo, deverá obrigatoriamente vincular-se a uma empresa gerenciadora, agenciadora de serviços licenciados pelo Município para este fim, respeitadas as demais exigências deste Decreto.

Artigo 17- O motociclista não inscrito no cadastro de profissionais autônomos do Município, obterá sua licença após a comprovação de estar vinculado à uma empresa gerenciadora, agenciadora autorizada pelo Município para este fim, respeitadas as demais exigências deste Decreto.

#### SEÇÃO VII DAS EMPRESAS OU COOPERATIVAS AGENCIADORA DE SERVIÇOS

Artigo 18- Para fins deste Decreto consideram-se empresas gerenciadoras ou agenciadoras de serviços, somente aquelas criadas e legalmente instituídas para a exploração de prestação de serviços de moto-taxi, nos termos da lei.





Artigo 19- As empresas agenciadoras ou gerenciadoras de serviços que explorem os serviços de moto-taxi e no Município de Taquarituba, serão responsáveis solidárias, civil e criminalmente com o motociclista, por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços descritos no presente Decreto.

Artigo 20- No exercício de suas atividades, as empresas a que se refere este artigo deverão:

- I- Estar inscritas no Cadastro Mobiliário e Serviço de Transito da Prefeitura Municipal de Taquarituba;
- II- Manter estacionamento próprio, adequado para as motos;
- III- Submeter-se à fiscalização dos órgãos próprios da Prefeitura e de Trânsito;
- IV- Manter sanitários em condições de uso.

#### SEÇÃO VIII DAS NORMAS E PENALIDADE

Artigo 21- Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas condutores de moto-taxi, obedecerão as seguintes normas:

- I- Dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II- Não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano do município;
- III- Não efetuar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;
- IV- Portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pela Municipalidade;
- V- Trajar uniforme padronizado composto de calça comprida, camiseta e jaqueta com o logotipo, nome e telefone da empresa, e o número de identificação do moto-taxista;
- VI- Utilizar e fazer utilizar, tanto o condutor como o passageiro, os equipamentos de segurança exigidos por Lei;
- VII- Colocar a disposição do passageiro toucas descartáveis.

#### Artigo 22- São consideradas faltas graves:

- I- Conduzir a motocicleta em estado de embriaguez;
- II- Alteração pela empresa do número de motociclistas fixadas pela Prefeitura Municipal;
- III- Negligência na execução dos serviços;
- IV- Atraso no pagamento de multas devidas a administração;
- V- Transportar menores de idade, sem expressa autorização dos pais ou tutores;
- VI- Uso de motocicleta diferentes da licenciada para o respectivo condutor;
- VII- Permissão de uso de veículo por outro condutor.

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 23- Pelas infrações constantes do inciso I, do presente artigo o motociclista terá automaticamente sua licença municipal cassada, assegurado o direito de defesa.





- I O motociclista envolvido em acidente, terá sua licença municipal cassado à partir da sua regular condenação judicial;
- II O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação de multa, para efetuar o pagamento, ou apresentar defesa;
- III Decorrido o prazo sem que a multa seja paga ou o infrator recorrido da mesma, será caracterizado falta grave nos termos do inciso IV do artigo 22.

Artigo 24- As faltas disciplinares no presente Decreto, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I Multa de 30 UFIR's (1<sup>a</sup> falta), 60 UFIR's (2<sup>a</sup> falta), 100 UFIR's no caso de terceira falta;
- II Apreensão da motocicleta, quando a forma de condução do veículo pelo motociclista oferecer risco à segurança do usuário;
- III Suspensão da licença municipal pelo prazo de 06 (seis) meses, na hipótese de falta considerada grave;
- IV Dirigir embriagado, soltar as mãos do guidão, dar arrancadas, ultrapassar farol vermelho, ultrapassar pelo lado direito do veículo que está a sua frente;
- V a cassação da licença municipal será aplicada;
- a) Ao motociclista que sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;
- b) Ao motociclista que perder os requisitos de idoneidade e capacidade técnica operacional.

Artigo 25- A fiscalização será exercida SF/DR/DF e SSM/DMT, assim como da Polícia Militar, os quais atuarão dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária, sempre que a situação assim o exigir.

Artigo 26- No exercício de suas atividades, os fiscais encaminharão relatório das multas lavradas à Secretaria da Fazenda/DR/DTM da Prefeitura Municipal, para as providências cabíveis.

Artigo 27- Na hipótese do infrator se recusar a assinar a contrafé das multas os fiscais, sempre que possível, providenciarão que os autos de infração sejam assinados por 02 (duas) testemunhas, recorrendo ao auxílio da Polícia Militar, sempre que for necessário.

Artigo 28- A inobservância de quaisquer das disposições deste regulamento e de demais atos regulamentares sujeitará os infratores e autorizados as seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão ou cassação da autorização;
- d) Suspensão ou cassação do registro de condutores.





Artigo 29- A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo 1º- A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Parágrafo 2º- As empresas autorizadas e os autorizados, quando penalizados poderão recorrer de decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 30- Os sócios proprietários das empresas de moto-taxi, ficam obrigados no momento da inscrição no cadastro imobiliário da Prefeitura, a apresentarem atestado de bons antecedentes criminais, expedido pela autoridade policial competente.

Artigo 31- As empresas interessadas na exploração do serviço de moto-taxi, deverão formalizar requerimento de alvará de funcionamento junto à Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste Decreto.

Parágrafo 1º- Decorrido o prazo referido neste artigo, as empresas que porventura estiverem operando irregularmente estarão sujeitas às penalidade legais.

Parágrafo 2º- As empresas, uma vez licenciadas, deverão credenciar junto à Prefeitura os moto-taxistas a elas vinculados.

Artigo 32- A Prefeitura Municipal através dos órgãos competente poderá baixar, através de Portarias normas operacionais adicionais que se façam necessárias, no sentido de aperfeiçoar o sistema instituído por este Decreto.

Artigo 33- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, de Taquarituba, 26 de março de 1.998.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M. data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL Secretária





### ANEXO I

### DAS TARIFAS DE PREÇOS

REGULARES

R\$1,00 (UM REAL)

**ESPECIAIS** 

R\$2,00 (DOIS REAIS)





### ANEXOII

### SEGURO OBRIGATÓRIO

### VALORES MÍNIMOS A SEREM SEGURADOS

I – Invalidez Passageiro/Condutor R\$ 4.000,00

II – Morte Passageiro/Condutor R\$ 6.000,00

III – Assistência médica R\$ 2.500,00

